

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui, para os Municípios, compensação financeira pela disposição de área em seus respectivos territórios, em favor da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A disponibilidade de áreas pelos Municípios em favor da União, quando de interesse desta, ensejará compensação financeira em favor do Município, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração das respectivas áreas, a ser paga pela União aos Municípios, em cujos territórios se localizem as instalações destinadas a essa atividade.

§ 1º. Caso a área disponibilizada em favor da União, não seja explorada economicamente, a compensação prevista no art. 1º será de 5% (cinco por cento) do valor venal das respectivas áreas, a ser paga pela União aos Municípios, em cujos territórios se localizem.

§ 2º. Quando a área disponível atingir mais de um Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à disposição dessa área em seus respectivos territórios.

Art. 3º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador:



* c d 2 0 2 0 5 6 4 9 1 5 0 *

- a) tratando-se de área explorada economicamente, a compensação será mensal, pelo período de disponibilidade da área;
- b) tratando-se de área não explorada economicamente, a compensação será anual, pelo período de disponibilidade da área.

§ 2º. O não cumprimento do prazo determinado no caput deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros de 1% (um por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Constituição Federal lista os bens imóveis da União.

Ocorre que, na maioria das vezes, a área pública disponível em favor da União encontra-se localizada em território municipal e, como tal, deixa de ser explorada pelo citado Ente Federado, que deixa de arrecadar caso a área fosse explorada economicamente por particulares. De outro lado, a União faz uso da citada área sem que para tanto proceda com qualquer repasse em favor do Município.

Trata-se, a toda evidência, de privilegio estabelecido favor da União em detrimento dos Municípios, o que não se justifica, ainda mais em tempos em que se discute a necessidade de mudanças na forma de transferência da União para Estados e Municípios.

Visando minorar essa desigualdade, a presente proposta estabelece compensação financeira aos Municípios, a ser paga pela União, pela disponibilização de áreas públicas localizadas no território municipal em favor da União.



* c d 2 0 2 0 5 6 4 9 1 5 0 * LexEdit

Mais ainda, este projeto contribui para a promoção da justiça social e para o aumento da eficiência econômica, aumentando a capacidade de autogestão dos Municípios, possibilitando a esses entes alcançar a autonomia financeira que tanto se buscou com a elaboração da Constituição Federal de 1988.

Submetemos, portanto, a proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 0 5 6 4 9 1 5 0 0 *